



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Wellington Viana França (Ex-prefeito) e Jairo George Gama (Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde)

Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto e Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00462/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Sr. Wellington Viana França, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer pela reprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.850.138,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 54.133,68 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 217,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de

¹ (1) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (2) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e (3) Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. JULGAR REGULARES as contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesa;
- V. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e
- VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL